

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa, invocando
a proteção de Deus, decreta e
promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado de Goiás é parte integrante da Federação Brasileira e a ela indissolúvelmente ligado.

Art. 2º – Goiânia é a Capital do Estado.

Art. 3º – São símbolos estaduais a bandeira e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo Único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos.

Art. 4º – O Estado se rege por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Assembléia Legislativa

Art. 6º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados Estaduais eleitos por voto direto e secreto.

§ 1º – A eleição dos Deputados estaduais coincidirá com a dos Deputados federais.

§ 2º – Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3º – O número de Deputados estaduais, nunca inferior a trinta e nove nem superior a cinqüenta, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada cem mil habitantes. A fixação não poderá vigorar na mesma legislatura, nem na seguinte.

Art. 7º – A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de quinze de março a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de novembro.

§ 1º – A Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro no primeiro ano da legislatura, para a posse dos Deputados estaduais e para a eleição de sua Mesa.

§ 2º – A convocação extraordinária da Assembléia cabe a um terço dos Deputados estaduais ou ao Governador.

§ 3º – A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento de um terço dos Deputados estaduais, aprovado por maioria absoluta.

§ 4º – A Assembléia poderá funcionar temporariamente fora da Capital, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados estaduais.

Art. 8º – Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

I – indicar delegados para o colégio eleitoral incumbido de eleger Presidente e Vice-Presidente da República;

II – propor emenda à Constituição Federal;

III – solicitar a intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Legislativo;

IV – receber o compromisso do Governador e o do Vice-Governador;

V – dispôr, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, e sobre a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria;

VI – eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Assembléia;

VII – declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados estaduais, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

VIII – tomar as contas do Governador, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;

IX – aprovar previamente, por voto secreto, a escolha do Procurador Geral de Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos nos casos previstos nesta Constituição, e a de outros servidores quando determinado em lei;

X – criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Deputados estaduais.

Art. 9º – Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros.

Parágrafo Único – O voto será secreto nas eleições, nos casos declarados nesta Constituição, e nos em que a maioria dos membros presentes da Assembléia julgar conveniente.

Art. 10 – Os Deputados estaduais são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – As garantias de imunidades previstas neste artigo são extensivas a deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados, enquanto permanecerem em território goiano.

§ 2º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados estaduais não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 3º – Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléia não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em ordem do dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 4º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de quarenta e oito horas à Assembléia, para que esta, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 5º – As prerrogativas processuais dos Deputados estaduais arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 11 – Os deputados estaduais perceberão anualmente, a ajuda de custo e o subsídio que a Assembléia tiver fixado de uma para a outra legislatura.

§ 1º – O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa que se pagará em duodécimos, no decurso do ano; e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º – Os Deputados estaduais não poderão receber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais.

Art. 12 – Nenhum Deputado estadual poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empréesa pública, sociedade de economia mista ou empréesa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário ou diretor de empréesa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades referidas na alínea a do nº I;

c) – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do nº I.

Art. 13 – Perde o mandato o Deputado estadual:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Assembléia, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa ou outro motivo relevante previsto no regimento interno;

IV – que perder os direitos políticos.

§ 1º – Nos casos dos nºs. I e II, a perda do mandato será declarada em votação secreta por dois terços da Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da própria Mesa, ou de partido político.

§ 2º – No caso do nº III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer Deputado estadual de partido político, ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléia, assegurando-se ao denunciado plena defesa.

§ 3º – Se ocorrer o caso do nº IV, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléia.

Art. 14 – Não perde o mandato o Deputado estadual investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação.

§ 1º – No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente: se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltar mais de nove meses para o

termino do mandato. O Deputado estadual licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º – Com licença da Assembléia, poderá o Deputado estadual desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15 – A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I – direito financeiro;
- II – tributos; arrecadação e distribuição de rendas;
- III – orçamento; abertura e operações de crédito; dívida pública;
- IV – planos e programas de orçamento plurianual;
- V – serviços públicos da administração centralizada e autárquica; organização; criação e extinção de cargos; regime jurídico do pessoal;
- VI – criação de fundações;
- VII – constituição de empresas públicas;
- VIII – participação em sociedade de economia mista;
- IX – autorização ou concessão de serviços públicos;
- X – organização judiciária; organização do Ministério Público;
- XI – regime penitenciário;
- XII – registros públicos; juntas comerciais;
- XIII – diretrizes e bases da educação; normas sobre desportos;
- XIV – organização do sistema estadual de ensino;
- XV – defesa e proteção da saúde;
- XVI – seguro e previdência social;
- XVII – produção e consumo;
- XVIII – trâfego e trânsito nas vias terrestres;
- XIX – organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar; condições de sua convocação, inclusive mobilização;
- XX – assuntos municipais, respeitados o princípio constitucional da autonomia dos Municípios e os preceitos desta Constituição, e particularmente sobre:
 - a) – criação e supressão de Municípios; divisão em distritos; limites territoriais;
 - b) – Lei Orgânica dos Municípios, regulando e disciplinando a organização e as atividades dos poderes municipais;
 - c) – normas de direito financeiro aplicáveis aos Municípios, supletivas da legislação federal;
 - d) – prestação de contas, pelo Prefeito e demais administradores e responsáveis;
 - e) assistência do Estado aos Municípios;
- XXI – autorização de convênios, com a União ou com Município, nos quais se estipule execução:
 - a) – por funcionários federais, ou municipais, de leis, serviços ou decisões estaduais;
 - b) – por funcionários estaduais, de leis, serviços ou decisões federais, ou municipais;

XXII – bens estaduais; bens de autarquias;
XXIII – transferência temporária da sede do Governo;
XXIV – símbolos estaduais e seu uso;
XXV – cooperação com entidades que no setor público ou particular, tenham por objeto:

- a) – a educação; a cultura; a pesquisa científica e tecnológica;
- b) – a defesa e proteção da saúde;
- c) – o amparo à família; a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- d) – o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único – Nos casos dos nºs. **I, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX**, a lei estadual será supletiva da federal.

Art. 16 – É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I – resolver definitivamente sobre os acordos, convênios e outros ajustes celebrados pelo Governador;

II – autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, ou do País;

III – aprovar, ou suspender, a intervenção estadual em município;

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados estaduais, assim como os subsídios dêstes e os do Governador e Vice-Governador;

VI – julgar as contas do Governador.

§ 1º – Os atos a que se refere o nº I deverão ser enviados à Assembléia Legislativa até quinze dias após sua assinatura.

§ 2º – Não ficará sujeita à autorização de que trata o nº II do artigo a ausência do Governador, ou do Vice-Governador, quando pelo tempo máximo de quinze dias.

§ 3º – Salvo motivo justificado, impediente do regresso dentro do prazo, a ausência por mais de quinze dias, sem a autorização prevista no nº II, importará em perda do cargo.

Art. 17 – A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a esta Constituição;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 19 – Esta Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I – de pelo menos a quarta parte dos Deputados estaduais;
- II – do Governador;

§ 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 2º – Em qualquer dos casos dos nºs. I e II do artigo, a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa dentro de sessenta dias, a contar do seu

recebimento ou apresentação. A proposta será votada em duas sessões, e considerar-se-á aprovada se obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos Deputados estaduais. Quando se tratar de emenda para alteração do texto estadual em decorrência de modificação da Constituição Federal, a aprovação, pela maioria absoluta dos Deputados estaduais, será feita em uma única sessão.

§ 3º – A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 20 – O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Casa.

§ 1º – Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º – O prazo fixado neste artigo não corre em período de recesso da Assembléia.

§ 3º – O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 21 – A Assembléia Legislativa poderá atribuir a elaboração de leis delegadas:

I – ao Governador;

II – a comissão da própria Assembléia.

§ 1º – A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa e especificará o conteúdo e os termos para o seu exercício. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 2º – No caso do nº II, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Assembléia requerer a sua votação pelo Plenário.

§ 3º – Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia, nem os que digam respeito à organização dos juízes e tribunais ou às garantias da magistratura.

Art. 22 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Deputado estadual, a comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, e nos Tribunais de Justiça e de Contas.

Art. 23 – É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

Art. 24 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos cuja iniciativa competir exclusivamente ao Governador;

II – naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas.

Art. 25 – Nos casos do art. 15, o projeto aprovado pela Assembléia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará os motivos do voto ao Presidente da Assembléia dentro de quarenta e oito horas. Se a sanção fôr

negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º – Decorridas as quarentas e oito horas, após o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º – O projeto vetado será novamente apreciado pela Assembléia, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, vier a obter o voto de dois terços dos Deputados presentes. Neste caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4º – Em qualquer dos casos dos §§ 2º e 3º, se a lei não fôr promulgada pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará.

Art. 26 – Nos casos do art. 16, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 27 – Os decretos legislativos e as resoluções, da competência da Assembléia Legislativa, terão, no regimento interno, regulado o processo de sua elaboração e aprovação.

Art. 28 – As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados sómente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados estaduais.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 29 – A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o DEFICIT, se houver.

Parágrafo Único – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei.

Art. 30 – O exercício financeiro, elaboração e a organização dos orçamentos serão regulados por lei federal.

Art. 31 – São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I – o estôrno de verbas;

II – a concessão de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV – a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Parágrafo Único – A abertura de crédito extraordinário sómente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 32 – O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º – A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º – A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º – Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição Federal, de leis federais complementares e desta Constituição, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 4º – Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão viger até o término do exercício subsequente.

§ 6º – O orçamento poderá consignar dotações, plurianuais para a execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 33 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica:

a) – em execução da política corretiva de recessão econômica, a que se refere a alínea A do § 1º do art. 66 da Constituição Federal;

b) – às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º – Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3º – Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a probabilidade do DEFICIT superior a dez por cento do total da receita estimada, o poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º – A despesa de pessoal do Estado, ou de Município, não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 34 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam, subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º – Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, nem as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º – Os projetos de lei referidos neste artigo sómente sofrerão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos Deputados estaduais pedir ao Presidente da Assembléia a votação, em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º – Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia Legislativa para a retificação do projeto de orçamento, desde que não esteja concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – A Assembléia Legislativa deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias.

§ 2º – Se, até o dia quinze de novembro, a Assembléia Legislativa não encaminhar à sanção o projeto da lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma da proposta do Poder Executivo se não emendado, ou com as emendas aprovadas.

§ 3º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 36 – As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício, financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste.

Parágrafo Único – As operações de crédito, bem como as constituições de dívidas a serem liquidadas em exercício financeiro subsequente e a emissão e o lançamento das respectivas obrigações, obedecerão aos preceitos dos §§ 1º e 2º do art. 69 da Constituição Federal.

Art. 37 – O numerário correspondente às dotações constantes dos sub-anexos orçamentários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas será entregue no inicio de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais, autorizados por lei em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO V **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 38 – A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo e do sistema do controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º – O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valões públicos.

§ 2º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a este último cabendo realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º – O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º – As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 39 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, objetivando:

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 40 – O Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1º – O Tribunal exercerá no que couber, as atribuições previstas no art. 74, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º – A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º – Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º – No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º – O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) – assinar o prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) – no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) – na hipótese de contrato, solicitar à Assembléia Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º – A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea e do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento da Assembléia, será considerada insubstancial a impugnação.

§ 7º – O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.

§ 8º – O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Governador e do Vice-Governador

Art. 41 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 42 – O Governador será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, proibido a reeleição para o período imediato.

Art. 43 – O mandato de Governador é de quatro anos.

Art. 44 – O Governador tomará posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – O Governador prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e exercer o cargo de Governador sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Art. 45 – O Vice-Governador substitui o Governador em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga.

Parágrafo Único – O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

Art. 46 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador, ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativo.

Art. 47 – Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 48 – Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição para o preenchimento das vagas. A eleição será por sufrágio universal e voto secreto e direto. Os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Secção II **Das atribuições do Governador**

Art. 49 – Compete privativamente ao Governador:

I – a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

V – nomear, com prévia aprovação:

a) – a Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os Prefeitos dos Municípios considerados estância hidrominerais em lei estadual;

b) – do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei federal;

VI – prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

VII – celebrar acôrdos, convênios e outros ajustes, com a União, com outros Estados, ou com Municípios, **ad referendum** da Assembléia Legislativa;

VIII – solicitar a intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Executivo;

IX – decretar e executar a intervenção estadual nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

X – enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XI – remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – prestar anualmente à Assembléia, nos sessenta dias que se seguirem ao da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIII – prestar contas da aplicação de auxílios concedida pela União do Estado, nos prazos e na forma da lei federal;

XIV – praticar os atos que visem resguardar o interesse público desde que não reservados implícita ou explicitamente, a outro Poder.

Seção III Da Responsabilidade do Governador

Art. 50 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos municípios;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Art. 51 – O Governador, depois de declarada procedência a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados estaduais, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa nos de responsabilidade.

§ 1º – Declarada procedente a acusação o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º – Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV Dos Secretários de Estado

Art. 52 – Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 53 – Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Secretários de Estado:

I – referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

Art. 54 – Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.

Art. 55 – Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, para a discussão de projeto relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 56 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo Único – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 50 e o não comparecimento à Assembléia Legislativa, quando regularmente convocados (art. 54).

Seção V Da Polícia Militar

Art. 57 – A Polícia Militar é uma força auxiliar permanente e regular, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, para manter a ordem pública e a segurança interna no Estado.

§ 1º – Dentro dos limites da lei, a Polícia Militar obedece à autoridade suprema do Governador.

§ 2º – A Polícia Militar reger-se-á por regulamentos próprios, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e os preceitos da legislação federal peculiar.

Art. 58 – As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva, quanto aos reformados.

§ 1º – Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º – O oficial da Polícia Militar sómente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos, ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

§ 3º – O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empréesa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro, e sómente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º – Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empréesa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º – Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 65, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º do art. 61.

§ 7º – A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

Seção VI Dos funcionários públicos

Art. 59 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º – A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º – Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 60 – Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 61 – É vedado a acumulação remunerada, exceto:

I – a de Juiz e um cargo de Professor;

II – a de dois cargos de Professor;

III – a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação sómente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular-se estende a cargos, funções ou emprêgos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 62 – São vitalícios os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 63 – São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º – Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º – Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 64 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º – No caso do nº III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º – Para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do nº I do art. 65, os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, poderão ser reduzidos em atenção à natureza especial do serviço, nos termos da lei federal.

Art. 65 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) – contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) – invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviços.

§ 1º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do Poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 66 – Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º – Os impedimentos constantes dêste artigo sómente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º – A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 67 – A demissão sómente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado a quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 68 – Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 69 – As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 70 – Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º – Os Tribunais estaduais, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, sómente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º – As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º – Sómente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas, ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução que obtiverem a assinatura de um terço, no mínimo, dos Deputados estaduais.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 71 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juízes vitalícios;

§ 1º – O júri é também órgão judiciário, competente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 2º – A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) – tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) – juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) – justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) – justiça militar estadual, tendo como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda, um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 3º – Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

Art. 72 – Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição Federal, gozarão os juízes das garantias seguintes:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;

III – irreduzibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º – O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juízes.

Art. 73 – É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 74 – Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma de lei; propor (art. 22) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 75 – Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista tríplice.

Art. 76 – Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 77 – Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1º – É obrigatoria a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II Do Tribunal de Justiça

Art. 78 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de treze Desembargadores.

§ 1º – Dependerá de proposta do próprio Tribunal a alteração do número dos seus membros.

§ 2º – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 79 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – proceder e julgar originariamente:

a) – o Governador, nos crimes comuns;

b) – os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

c) – o Procurador Geral de Justiça, os membros dos tribunais de alçada, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – solicitar ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Judiciário ou para prover a execução de ordens ou decisão judiciária;

III – exercer as demais atribuições que esta Constituição lhe confere, e outras estabelecidas em lei.

Seção III Da magistratura de carreira

Art. 80 – O ingresso na magistratura de carreira far-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 81 – A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

I – a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim com o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

II – no caso de antiguidade, o Tribunal sómente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

III – sómente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 82 – O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º – A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça.

§ 2º – No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fazer a indicação.

§ 3º – No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 83 – Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 84 – Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção IV Do Ministério Público

Art. 85 – A lei organizará o Ministério Público do Estado junto aos Juizes e tribunais estaduais.

Art. 86 – O Ministério Público estadual tem por chefe o Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Procurador Geral será nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 87 – Os membros do Ministério Público do Estado ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 88 – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 72, § 1º, e no art. 83.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 – A criação de Municípios, bem como a sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

§ 1º – Os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios, serão os estabelecidos em lei federal complementar.

§ 2º – A criação de municípios só será admitida em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições para os cargos de Prefeito e Vereador. A instalação do Município criado coincidirá com a da sua primeira Câmara Municipal.

Art. 90 – A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que a Constituição Federal determina seja realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) – à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) – à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º – Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) – da Assembléia Legislativa, os Prefeitos da Capital do Estado e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual;

b) – do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal.

§ 2º – Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 91 – O Estado não concederá auxílio a Município sem a prévia entrega, ao órgão estadual competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos.

Parágrafo único – A prestação de contas, pelo Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 92 – O Estado sómente intervirá nos Municípios:

I – quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II – se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III – quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 1º – A intervenção dependerá:

a) – de representação do Secretário da Fazenda, no caso do nº I;

b) – no caso do nº II, de provocação do credor;

c) – de requerimento da Câmara Municipal no caso do nº III, quando se tratar de falta de prestação das contas anuais do Prefeito;

d) – no caso do nº III, de moção do Tribunal de Contas, na hipótese da falta de comprovação, no prazo legal, do emprêgo de auxílio concedido pelo Estado.

§ 2º – Compete ao Governador decretar a intervenção.

§ 3º – O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de cinco dias:

a) – especificará a amplitude, duração e condições de execução do ato;

b) – nomeará o interventor.

§ 4º – Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 5º – Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

Art. 93 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 94 – A Câmara Municipal é constituída de vereadores.

§ 1º – Os vereadores serão eleitos por voto direto e secreto.

§ 2º – A legislatura municipal durará quatro anos e será iniciada a primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 3º – O número de vereadores, fixado em lei estadual, será no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município. A fixação no poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º – Sómente terão remuneração os vereadores da Capital, e os dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei federal complementar.

Art. 95 – Nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes, a Câmara Municipal realizará sómente quatro sessões ordinárias por ano.

Parágrafo único – Cada sessão ordinária, com a duração de cinco dias, será realizada a partir do primeiro dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 96 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dar-lhes posse;

II – dispôr, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, e sobre a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria;

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara;

IV – requer a intervenção do Estado no Município, quando o Prefeito deixar de apresentar suas contas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa.

Art. 97 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Parágrafo único – O voto será secreto nas eleições e nos casos declarados nesta Constituição.

Art. 98 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 99 – Nenhum vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empréesa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empréesa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na alínea a;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário ou diretor de empréesa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer das entidades referidas na alínea a do nº I, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo, função ou emprêgo, de que possa ser exonerado **ad nutum** pelo Prefeito;

c) – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do nº I.

Art. 100 – Perde o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôr parlamentar;

III – que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa ou outro motivo relevante previsto no regimento interno;

IV – que perder os direitos políticos.

§ 1º – nos casos dos nºs I e II, a perda do mandato será declarada em votação secreta, por dois terços da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2º – No caso do nº III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer vereador, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada ao denunciado plena defesa.

§ 3º – Se ocorrer o caso do nº IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Seção II **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 101 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – a decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II – a aplicação de suas rendas; o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III – a organização dos serviços públicos locais; a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

IV – a criação, pelo Município, de autarquias, empréssas públicas e fundações; a participação em sociedades de economia mista;

V – a concessão de serviços públicos municipais;

VI – os convênios com o Estado, para a execução, por funcionários estaduais, de leis, serviços ou decisões municipais; ou, por funcionários municipais, de leis, serviços ou decisões estaduais;

VII – os bens do domínio do Município;

VIII – os símbolos municipais e seu uso.

Art. 102 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – resolver definitivamente sobre os acordos, convênios e outros ajustes celebrados pelo Prefeito;

II – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

III – fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para o período seguinte;

IV – fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração dos vereadores, quando permitida (art. 94, § 4º);

V – julgar as contas do Prefeito.

Parágrafo único – Os atos a que se refere o nº I deverão ser enviados à Câmara Municipal até quinze dias após sua assinatura.

Art. 103 – A lei estadual regulará o processo de fiscalização pela Câmara Municipal, dos atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e emprêsas públicas municipais.

Seção III Do processo legislativo

Art. 104 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções, e respeitados os preceitos desta Constituição, será regulado no regimento interno de cada Câmara.

Art. 105 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, e ao Prefeito.

Art. 106 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou emprêgos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

Art. 107 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito;

II – naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 108 – A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, e a dos decretos legislativos e resoluções em duas, com intervalo de vinte e quatro horas no mínimo.

Art. 109 – Aprovado, será o projeto enviado ao Prefeito, nos casos do art. 101.

§ 1º – Em caso de aquiescência, o Prefeito sancionará o projeto.

§ 2º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará à Câmara Municipal os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas. O voto parcial deve abranger o texto, de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3º – Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – Comunicado o voto ao Presidente da Câmara Municipal, este convocará a Casa para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º – Se a lei não fôr promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Art. 110 – Nos casos do art. 102, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 111 – As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sómente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Seção IV Do orçamento

Art. 112 – Aplicam-se ao orçamento dos Municípios as disposições dos arts. 29 a 34 e do art. 36.

Art. 113 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – A Câmara deverá concluir a votação do projeto dentro de sessenta dias.

§ 2º – Se, até o dia dez de dezembro, a Câmara não encaminhar à sanção o projeto, será este promulgado como lei, na forma da proposta do Poder Executivo se não emendado, ou com as emendas aprovadas.

Seção V Da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 114 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei municipal.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 40), pela forma que a lei estadual determinar.

§ 2º – Os sistemas de controle interno visarão aos fins previstos no art. 39 e obedecerão, no seu funcionamento, às normas gerais de direito financeiro emanadas da lei federal peculiar, e da estadual supletiva.

Art. 115 – A lei estadual regulará a forma e os prazos da prestação:

I – pelo Prefeito, das contas anuais que lhe cabe encaminhar à Câmara Municipal, e das referentes à aplicação de auxílios recebidos do Estado;

II – por outros administradores e demais responsáveis, inclusive dirigentes de autarquias ou empresas públicas municipais, das contas das respectivas gestões anuais.

Parágrafo único – Os balancetes serão obrigatoriamente publicados, nos prazos que a lei estadual fixar.

Art. 116 – O julgamento da regularidade das contas de que trata o artigo anterior será baseado em levantamentos e demonstrativos contábeis, instruídos com a documentação respectiva, e competirá:

I – ao Tribunal de Contas, quando se tratar da comprovação da aplicação de auxílio estadual;

II – à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas, nos demais casos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 117 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Art. 118 – Ressalvados os casos de nomeação (§ 1º do art. 90), o Prefeito será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 119 – O Prefeito tomará posse em sessão da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da comarca.

Art. 120 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito com o Prefeito registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

Art. 121 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 122 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal passará a exercer temporariamente o Poder Executivo.

Art. 123 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para o preenchimento das vagas. A eleição será por sufrágio universal e voto direto e secreto. Os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 124 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os referidos no art. 50.

Art. 125 – Sempre que a Lei federal não dispuser de modo diverso, nos crimes comuns e nos de responsabilidade será o Prefeito processado em julgado pelo Juiz de Direito da comarca.

Seção II Das atribuições do Prefeito

Art. 126 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – prover os cargos públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

V – celebrar os acôrdos, contratos, convênios e outros ajustes do interesse do Município;

VI – enviar proposta de orçamento à Câmara Municipal;

VII – remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – prestar anualmente à Câmara Municipal as contas relativas ao ano anterior, dentro dos sessenta dias que se seguirem ao de abertura da sessão legislativa;

IX – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais concedidos ao Município.

TÍTULO III **DOS TRIBUTOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 127 – Compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I – os impostos previstos nesta Constituição;

II – taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º – O Estado e os Municípios atenderão às prescrições da lei federal complementar que:

a) – estabeleça normas gerais de direito tributário;

b) – disponha sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

c) – regule as limitações constitucionais do poder tributário;

§ 2º – Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º – Os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria serão fixados em lei.

§ 4º – Ao Estado e aos Municípios é vedado instituir empréstimos compulsórios.

§ 5º – Por transferência da União, ao Estado e aos Municípios poderão exercer competência tributária residual em relação a determinados impostos, que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos na Constituição Federal, e que não se contenham na competência tributária privativa daquelas entidades. A incidência dos impostos objeto da transferência será a definida em lei federal.

§ 6º – Mediante convênio, o Estado e os Municípios poderão outorgar à União, o Estado, ao Distrito Federal ou a Município, bem como receber de qualquer dessas entidades, delegação de atribuições de administração tributária, e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização a arrecadação de tributos.

§ 7º – O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 128 – É vedado ao Estado e aos Municípios:

I – instituir, exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – cobrar tributo, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária;

III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transportes;

IV – criar impôsto sobre:

a) – o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) – templos de qualquer custo;

c) – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) – o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Parágrafo único – O disposto na alínea a do nº IV:

a) – é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

b) – não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvada a competência da União para conceder as isenções de impostos previstas no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO ESTADO

Art. 129 – Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I – transmissão a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II – operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º – O imposto a que se refere o nº I compete ao Estado, desde que nêle situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro. Sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto na lei federal, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 2º – O imposto a que se refere o nº I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3º – Dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, estará sujeita ao imposto de que trata o nº II a operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários. A receita arrecadada será aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

§ 4º – A alíquota do imposto a que se refere o nº II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei federal complementar.

§ 5º – O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6º – A lei estadual isentará do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varêjo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificar, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º – Do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, somente oitenta por cento constituirão receita do Estado; os restantes vinte por cento constituirão receita dos Municípios, devendo as respectivas parcelas ser

creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 130 – Pertencem, ainda, ao Estado:

I – o produto da arrecadação do impôsto de rendas e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, é aquêle obrigado a reter, como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

II – a percentagem, que lhe couber, no Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal, formado com parcelas do produto da arrecadação dos impostos de rendas e proventos de qualquer natureza, e de produtos industrializados, decretados pela União;

III – as quotas, que a Constituição Federal lhe reserva, na distribuição, pela União, das percentagens de arrecadação dos impostos federais sobre:

a) – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) – produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

c) – extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único – Ao Estado poderá caber, ainda, a participação na arrecadação de impostos da União prevista no art. 27 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

Art. 131 – Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei federal complementar.

Art. 132 – Pertencem, ainda, aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do impôsto sobre propriedade territorial rural, decretado pela União, e incidente sobre os imóveis situados no respectivo território municipal;

II – o produto da arrecadação do impôsto de rendas e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são aquêles obrigados a reter, como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

III – a percentagem, que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios, formado com parcelas do produto da arrecadação dos impostos de rendas e proventos de qualquer natureza, e de produtos industrializados, decretados pela União.

IV – as quotas, que a Constituição Federal lhes reserva, na distribuição, pela União, das percentagens de arrecadação dos impostos federais referidos nas alíneas do nº III do art. 130;

V – vinte por cento do produto da arrecadação, pelo Estado, do impôsto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo único – Aos Municípios poderá caber ainda, a participação na arrecadação de impostos da União prevista no art. 27 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DOS COMPROMISSOS DO ESTADO

Art. 133 – Dentro do seu território e nos limites de sua competência, obriga-se o Estado a assegurar a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos

individuais e coletivos declarados na Constituição Federal, para tanto expressamente assumindo os compromissos de:

- I – ministrar a justiça;
- II – manter a ordem e a segurança interna;
- III – efetivar e favorecer a educação; amparar a cultura;
- IV – defender e preservar a saúde;
- V – proteger a família, assistir a maternidade, a infância e a adolescência;
- VI – promover o equilíbrio, o bem-estar e desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 134 – Serão realizadas, no Estado:

I – em 1969, eleições para Prefeito e Vice-Prefeito;
II – em 1970, eleições para Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual e Vereador;

III – em 1972, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 1º – os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos que vierem a ser eleitos em 1969 terão, excepcionalmente, a duração de apenas três anos.

§ 2º – Os mandatos dos Vereadores que vierem a ser eleitos em 1970 terão, excepcionalmente, a duração de dois anos apenas.

§ 3º – Os mandatos municipais a serem outorgados nas eleições de 1972 terão a duração de quatro anos.

Art. 135 – Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofícios de justiça nomeados até a vigência da Constituição Federal, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º – O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º – São estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 136 – Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados pelo Estado e, sendo o caso, pelos Municípios, os direitos consignados no art. 178 da Constituição Federal.

Art. 137 – A redução da despesa de pessoal do Estado ou dos Municípios, prevista no § 4º do art. 33, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 138 – Ficam excluídos da limitação estabelecida no § 5º do art. 32 os créditos especiais ou extraordinários em 15 de março de 1967.

Art. 139 – Ficam mantidas, na entrância em que se encontravam em 31 de janeiro de 1967, tôdas as comarcas judiciárias do Estado.

Art. 140 – O atual Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás poderá ser revisto, no presente ano legislativo, sem as limitações do § 3º do artigo 71.

Art. 141 – Na atual legislatura, os Deputados Estaduais perceberão, como subsídios, dois têrcos do que perceberem os Deputados Federais, obedecida a mesma proporção quanto à parte fixa e variável.

Art. 142 – Esta Constituição será promulgada pela Assembléia Legislativa e entrará em vigor no dia de sua publicação.

GOIÂNIA, Capital do Estado de Goiás, aos 13 de maio de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

Sidney Ferreira – PRESIDENTE
Elcival Caiado – 1º VICE-PRESIDENTE
Alcyr Mendonça – 2º VICE-PRESIDENTE
Getúlio Vaz – 1º SECRETÁRIO
Olímpio Ferreira Sobrinho – 2º SECRETÁRIO
Ornelo Machado – 3º SECRETÁRIO
Darcy Marinho – 4º SECRETÁRIO
Adail Viana Santana
Adão Silva – com restrições
Altamir Mendonça
José Barbosa Reis – c/restrições
Brasílio Ramos Caiado
José Carneiro Vaz
Edison Godoy – c/restrições
Eurico Barbosa dos Santos – c/restrições
Genésio Barros
Gustavo Balduino – c/restrições
Issy Quinan
Jesus Meireles
José de Assis
Lafaiete de Campos
Manoel Brandão
Manoel Mendonça
Oscar Sardinha Filho
Sebastião Barbosa – com restrições
Tércio Caldas
Ugo Parrode
Gilberto Santana
Leão Caiado
Raimundo Santana Amaral
Olimpio Jayme – Contra
José Edmar Brito Miranda – c/restrições
Francisco Maranhão Japiassú – c/restrições
José Avelino Rocha – c/restrições
Iturival Nascimento – c/restrições
Ataíde Rodrigues Borges
Osmar Cabral
Nigel Spenciere